



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP/MT  
PAUTA DO DIA 14/07/2017 - 9 horas da manhã

## PEQUENO EXPEDIENTE

Abertura da Sessão

- Votação da ata da sessão extraordinária anterior

## GRANDE EXPEDIENTE

Apresentação da Pauta do Dia

- Matérias para Ordem do Dia:

Projeto de Lei nº 015/2017

Autoria do Poder Executivo

Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2018 - LDO/2018, e dá outras providências.  
3ª e última votação

Projeto de Lei Complementar nº  
008/2017

Regime de Urgência

Autoria do Poder Executivo

Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014.  
1ª e única votação

Parecer nº 090/2017

Autoria da Comissão de Justiça e Redação

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 019/2017

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo.

Parecer nº 009/2017

Autoria da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo.

Emenda Substitutiva nº 016/2017

Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, e da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos

Substitui termos dos artigos 8º, 9º, 11 e 12, do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

**Projeto de Lei nº 034/2017**

Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito - FMT e do Conselho Municipal de Trânsito - CMT e dá outras providências.

1ª e única votação

**Parecer nº 091/2017**

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do Poder Executivo.

**Parecer nº 020/2017**

**Autoria da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do Poder Executivo.

**Parecer nº 014/2017**

**Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do Poder Executivo.

**Projeto de Lei nº 035/2017**

Regime de Urgência

**Autoria do Poder Executivo**

Promove alterações na Lei nº 2018/2014, de 19 de agosto de 2014, e dá outras providências.

1ª e única votação

**Parecer nº 092/2017**

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 035/2017, de autoria do Poder Executivo.

**Projeto de Lei nº 031/2017**

**Autoria do vereador Brandão**

Promove alterações na Lei nº 2.150, de 03 de agosto de 2015.

1ª votação

**Parecer nº 043/2017**

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 031/2017, de autoria do vereador Brandão.

**Projeto de Lei nº 072/2017**

**Autoria do vereador Dilmair Callegaro**

Dispõe sobre a criação do Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses.

1ª votação

**Parecer nº 083/2017**

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do vereador Dilmair Callegaro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

**Parecer n° 010/2017**

**Autoria da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Segurança Social**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 072/2017, de autoria do vereador Dilmair Callegaro.

**Emenda Supressiva n° 004/2017**

**Autoria do vereador Dilmair Callegaro**

Suprime termos do inciso II do art. 2° do Projeto de Lei n° 072/2017, de autoria do vereador Dilmair Callegaro.

**Projeto de Lei n° 078/2017**

**Autoria do vereador Leonardo Visera**

Dispõe sobre a preservação histórica de Sinop por meio de impressos jornalísticos.

**1ª votação**

**Parecer n° 084/2017**

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei n° 078/2017, de autoria do vereador Leonardo Visera.

**Parecer n° 009/2017**

**Autoria da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 078/2017, de autoria do vereador Leonardo Visera.

**Projeto de Lei n° 082/2017**

**Autoria do vereador Brandão**

Promove alterações na Lei n° 1.077/2008, de 23 de dezembro de 2008.

**1ª votação**

**Parecer n° 085/2017**

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei n° 082/2017, de autoria do vereador Brandão.

**Projeto de Lei n° 083/2017**

**Autoria de vereadores**

Dá nome de "Pista de Caminhada Sargento França" à pista de caminhada situada na Avenida das Itaúbas, entre a Avenida dos Flamboyants e a Avenida Joaquim Socreppa.

**1ª votação**

**Parecer n° 086/2017**

**Autoria da Comissão de Justiça e Redação**

Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei n° 083/2017, de autoria de vereadores.

**Parecer n° 013/2017**

**Autoria da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos**

Exara parecer favorável ao Projeto de Lei n° 083/2017, de autoria de vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

**Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2017** Autoria do vereador Leonardo Visera e vereadores  
Concede Título de Cidadã Sinopense Benemérita à arquiteta Gislaine Fabris.  
**1ª votação**

**Parecer nº 088/2017** Autoria da Comissão de Justiça e Redação  
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2017, de autoria do vereador Leonardo Visera e vereadores.

**Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2017** Autoria do vereador Leonardo Visera e vereadores  
Concede Título de Cidadã Sinopense Benemérita à arquiteta Maria Carolina Souza Barreto.  
**1ª votação**

**Parecer nº 089/2017** Autoria da Comissão de Justiça e Redação  
Exara parecer favorável à tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2017, de autoria do vereador Leonardo Visera e vereadores.

- Encerramento da Sessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de Julho de 2017.

*Ademir Bortoli*  
Presidente

*Billy Dal Bosco*  
1º Secretário



Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 1ª Votação  
A Sessão Ordinária

30/06/2017  
1º SECRETÁRIO

**PROJETO DE LEI Nº 015/2017**

**DATA:** 13 de abril de 2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2018 – LDO/2018, e dá outras providências.

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o §2º do art. 165 da Constituição Federal, combinado com o art. 132 da Lei Orgânica do Município, as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Câmara Municipal de Sinop

Aprovado em 2ª Votação  
A Sessão Ordinária

12/10/2017  
1º SECRETÁRIO

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2018 compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração, alteração e execução dos orçamentos;
- IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária municipal;
- V - as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - os critérios e formas de limitação de empenhos;
- VIII - as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas;
- IX - as condições e exigências para transferência à entidades públicas e privadas;
- X - o montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- XI - a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;

ENCAMINHADO AS COMISSÕES DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS  
ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO  
EM 24/04/2017



XII - as prioridades para projetos em andamento e despesas de conservação do patrimônio público;

XIII - a autorização e condições para o custeio de despesas de competência de outro ente da Federação;

XIV - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

XV - as Disposições Gerais.

## **CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. As Prioridades e as Metas para o exercício financeiro de 2018 estão especificadas no Anexo - Programas por Objetivos LDO 2018, parte integrante do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

§1º. Os recursos estimados na Lei Orçamentária de 2018 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no Anexo – Programas por Objetivo LDO 2018 não se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas, devendo priorizar as ações voltadas ao crescimento econômico e social com estabilidade e responsabilidade, ao desenvolvimento educacional e cultural, bem como ao equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

§2º. Na elaboração e durante a execução do Orçamento do exercício de 2018 o Poder Executivo Municipal poderá alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades estabelecidas.

## **CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**

Art. 3º. A Proposta Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2018 abrangerá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo a programação do Poder Legislativo e Executivo, seus Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Públicas e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional atual do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º. A Lei Orçamentária para 2018 evidenciará as Receitas por rubricas, identificando as fontes de recursos correspondentes e suas respectivas despesas, por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e a fonte de recursos, em conformidade com as Portarias SOF/STN 42/1999 e 163/2001, e suas alterações posteriores, e obedecerá ao estabelecido no art. 22 da Lei nº 4.320/64 e no que couber, ao art. 5º da Lei



Complementar nº 101/2000.

Art. 5º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual - PPA;

II - atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais se resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º. Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função, a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§3º. Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) pessoal e encargos sociais – 1;
- b) juros e encargos da dívida – 2;
- c) outras despesas correntes – 3;
- d) investimentos – 4;
- e) inversões financeiras – 5;
- f) amortização da dívida – 6.

#### **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO,**



## ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária do Município de Sinop relativo ao exercício de 2018, sua aprovação e respectiva execução deverá ser realizado de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os diversos princípios, além dos contábeis, geralmente aceitos, os de igualdade e justiça social e o da transparência social, assim evidenciados:

I – o princípio de igualdade e justiça social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Orçamentária contribuam para a redução das desigualdades sociais entre os indivíduos e as regiões do município mais carentes;

II - o princípio da transparência social requer a observância da publicidade, utilizando os diversos meios de comunicações disponíveis, a fim de garantir o amplo acesso e a participação dos cidadãos às informações relativas ao orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas.

Art. 7º. Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2018 deverão observar as alterações da Legislação Tributária, os incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, o crescimento vegetativo e qualquer outro fator relevante, sua evolução nos últimos três exercícios, a projeção para os dois exercícios seguintes e a arrecadação até o mês de junho de 2017.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e do Ministério Público os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subseqüentes e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 8º. A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2018, constante do Anexo Próprio desta Lei, será considerada para o efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 9º. Se a receita estimada para o exercício de 2018 comprovadamente não atender ao disposto no art. 8º, e nos casos de comprovação de erro ou omissão, de ordem técnica ou legal, a mesma poderá ser alterada pelo Poder Executivo mediante projeto de Lei para permitir a conseqüente adequação do orçamento.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com objetivo de modernizar e conferir maior eficácia ao Poder Público Municipal.

Art. 11. A Lei Orçamentária para o exercício de 2018 conterà dispositivos para adequar a despesa à receita em função dos efeitos econômicos que decorrem:

I - realização de receitas não previstas;



II - disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas.

Parágrafo único. A adequação da despesa à receita de que trata o *caput* desse artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos itens I e II implicará, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2018.

Art. 12. As Metas Fiscais constantes do Anexo II desta Lei poderão ser alteradas, através de autorização Legislativa, se verificado que o comportamento das receitas, das despesas e das metas de resultado primário ou nominal indicar uma necessidade de revisão.

Art. 13. Para efeito do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo montante no exercício financeiro não exceda o valor para dispensa de licitação fixada nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 ou suas alterações, devidamente atualizadas.

Art. 14. A Lei Orçamentária contemplará autorização, em obediência ao que dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, mediante ato próprio, para alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2018, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), no que couber:

I – os créditos suplementares autorizados no *caput* englobam a inclusão de fontes de recursos, modalidade de aplicação, grupo de natureza de despesa e categorias econômicas;

II - não serão computados para efeito do limite os créditos suplementares destinados a suprir as insuficiências das dotações relativas à pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos de precatórios judiciais, recursos de transferências não previstas e o Superávit Financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;

III - os Créditos Suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão ao limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 15. Os recursos de convênios ou vinculados, não previstos no orçamento da receita ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fonte de recursos para a abertura de Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares por ato do Executivo Municipal e não serão computados no limite autorizado no artigo anterior.

Art. 16. Durante a execução orçamentária de 2018 o Poder Executivo, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais na LOA, na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício constantes do art. 2º desta Lei e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os saldos das dotações provenientes de Créditos Adicionais Especiais abertos nos 04 (quatro) últimos meses do exercício de 2017 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal para o próximo exercício.



Art. 17. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão.

Art. 18. O Município aplicará no mínimo, os percentuais constitucionais, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, bem como nas ações e serviços de Saúde, nos termos do §2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 19. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2018 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

**§1º. Anualmente o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal a atualização da Planta Genérica de Valores do município a fim de subsidiar o cálculo do ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e IPTU – Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e outros tributos correlatos.**

§2º. A parcela da receita orçamentária, prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda que em tramitação, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada a aprovação das respectivas alterações legislativas.

Art. 20. Ocorrendo alteração na Legislação Tributária fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados ao Orçamento do Município mediante a abertura de Créditos Adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 21. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no §3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. O ato que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira só será aprovado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.



## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 23. No exercício de 2018 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 24. O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 25. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do artigo anterior, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto total ou parcialmente;

II - não caracterizem relação direta de emprego.

Art. 26. O reajuste do vencimento dos servidores públicos municipais ocorrerá em janeiro de cada ano com base no Índice Nacional dos Preços ao Consumidor – INPC.

Art. 27. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, fica autorizado, realização de concurso público, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, visando o preenchimento de cargos e funções.

Parágrafo único. Serão autorizadas mediante Leis específicas a concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, processo seletivo simplificado e processo seletivo público.

Art. 28. Para atendimento do disposto no artigo anterior, caberá a cada Secretaria Municipal e autarquias demonstrar sua capacidade orçamentária e financeira para o atendimento da nova despesa, bem como sua forma de compensação, conforme segue:

I – informações detalhadas das contratações ou admissões, do aumento de remuneração ou concessão de vantagens, criações ou alterações de cargos ou funções pleiteadas;

II – memória de cálculo das despesas a serem geradoras;

III - demonstrativo de suficiência orçamentária para cobertura das despesas;

IV - medidas de compensação, devendo ser apresentado no caso de cancelamentos de créditos orçamentários para cobertura de novas despesas o código



orçamentário da ação a ser reduzida;

V – autorização do ordenador de despesas.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a contratação de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no inciso III do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 29. Se a despesa com pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº101/2000, a contratação de horas extras ficam restritas às necessidades emergenciais das áreas de Saúde, Educação, Saneamento e Segurança, devidamente justificado pela autoridade competente e autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 30. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 169 da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo adotará as seguintes medidas a fim de reduzir tais despesas:

I – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

II – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

IV – eliminação de despesas com horas extras, exceto nos casos previstos no parágrafo único art. 28 da presente Lei.

Art. 31. Serão incluídas dotações específicas para treinamento, desenvolvimento, capacitação, aperfeiçoamento, reciclagem, tendo em vista as disposições relativas à promoção e acesso.

Art. 32. O servidor vinculado ao FUNDEB terá política salarial vinculada às limitações do mesmo podendo ser dissociada dos demais órgãos municipais.

Parágrafo único. Para atendimento das disposições do art. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 053, de 19 de dezembro de 2006, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial aos profissionais do Magistério da Educação Básica, em efetivo exercício, utilizando os recursos do FUNDEB – 60% (sessenta por cento), devendo ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo Municipal no que couber.

Art. 33. Durante a execução orçamentária do exercício de 2018 não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas dessa proibição, as alterações



ocorridas no último quadrimestre do exercício para atender outros grupos de despesas, desde que a unidade orçamentária comprove à Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamentos a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais até o final do exercício.

Art. 34. O Poder Executivo Municipal terá como base de projeção para elaboração de sua proposta orçamentária de 2018 relativo à pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em julho de 2017, compatibilizada com eventuais acréscimos legais.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com dívida municipal nos termos dos contratos firmados.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* desse artigo serão alocados sob a supervisão da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

Art. 36. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitando os limites estabelecidos inciso III, do art.167 da Constituição Federal.

Art. 37. A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar 101/2000.

## **CAPÍTULO VIII DOS CRITÉRIOS E DAS FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

Art. 38. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Poderes Executivo e Legislativo, de forma proporcional às suas dotações, procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira no montante necessário para as seguintes despesas:

- I - racionalização dos gastos com diárias, viagens e equipamentos;
- II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos;
- III - contingenciamento das dotações apropriadas para outras despesas de custeio;



IV - dotações de obras em geral, desde que ainda não iniciadas.

§1º. Excluem-se do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento da dívida fundada.

§2º. No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o *caput* deste artigo buscar-se-á preservar as despesas baixas hierarquizadas:

a) pessoal e encargos sociais;

b) com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar 101/2000.

#### **CAPÍTULO IX DAS NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS**

Art. 39. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a proporcionar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 40. O serviço de contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

I - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

II - identificar o custo por atividade governamental e órgãos.

Art. 41. Os programas priorizados por esta Lei e os contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2018, serão objeto de avaliação pelos responsáveis de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas, permitindo à Administração Pública Municipal e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

#### **CAPÍTULO X DAS CONDIÇÕES E DAS EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIA À ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS**

Art. 42. Para transferência voluntária de recursos correntes ou de



capital a outro ente da Federação a título de cooperação, auxílio ou contribuições, deverão ser observadas as regras contidas no art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 43. As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar as condições, exigências e exceções contidas nas Leis Federais nº 13.019/2014 e 13.204/2015.

Art. 44. Será considerado inexigível o Chamamento Público previsto na Lei Federal 13.019/2014 quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em Lei, na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar de subvenção, auxílios e contribuições, observado o disposto nos artigos 16, 17 e 19 da Lei nº 4.320/64 e no artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais quaisquer recursos do Município de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto, observadas ainda as exigências da legislação em vigor e condicionada:

I – a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica;

II – consórcios intermunicipais constituídos por Lei e exclusivamente por entes públicos;

III - ao reconhecimento como de Utilidade Pública;

IV - a comprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente.

V – autorização por Lei específica.

§1º. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculada com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados.

§2º. O descumprimento de qualquer uma das exigências implicará em imediata suspensão do repasse, bem como na devolução dos recursos já repassados.

Art. 46. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de Assistência Social, Saúde e Educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelos Conselhos Municipais.

Art. 47. A transferência de Recursos Públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, com a finalidade de conceder benefícios fiscais, além das



condições fiscais previstas no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, quando for o caso, deverá ser autorizado por Lei específica.

## **CAPÍTULO XI DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA**

Art. 48. O orçamento para o exercício de 2018 contemplará recursos para a Reserva de Contingência de no mínimo de 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, e destinada a atender:

I – os passivos contingentes;

II – os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo II desta Lei, dentre outros riscos fiscais e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis;

III – a contrapartida de receitas provenientes de transferências voluntárias correntes e de capital, não previstas no orçamento, além da necessidade da obtenção de resultado primário positivo, se for o caso.

§1º. Para efeito desta Lei entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais necessárias ao Poder Público, inclusive as intempéries.

§2º. A utilização dos recursos da Reserva de Contingência está contemplada no limite autorizado na Lei Orçamentária, em obediência ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO XII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO**

Art. 49. O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma mensal de desembolso por órgão nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

## **CAPÍTULO XIII**



## **DAS PRIORIDADES PARA PROJETOS EM ANDAMENTO E DAS DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Art. 50. Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2018 poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes às despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Administração Pública Municipal;

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos;

IV - salvo os projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

## **CAPÍTULO XIV DA AUTORIZAÇÃO E DAS CONDIÇÕES PARA O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO**

Art. 51. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, o Executivo Municipal poderá assinar Convênios, Termo de Cooperação, Termo de Ajuste, Termo de Parceria e Contratos de Repasse com os Governos Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do município desde que envolvam claramente o atendimento de interesses locais.

## **CAPÍTULO XV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO**

Art. 52. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 6% (seis por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município auferidas em 2016, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 058/2009, de 23 de setembro de 2009.



Art. 53. A Câmara Municipal encaminhará até o dia 31 de agosto ao Poder Executivo a proposta Orçamentária anual do Poder Legislativo para que seja incorporada à Proposta Orçamentária Municipal.

Art. 54. A admissão de servidores na Câmara Municipal será efetuada em conformidade com arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, observando-se ainda o disposto no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **CAPÍTULO XVI DAS AS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 55. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei relativa ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 56. O Poder Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido no art. 139 da Lei Orgânica Municipal, devendo o Legislativo remetê-lo ao Prefeito para sanção até o dia 1º de dezembro seguinte ao recebimento do projeto.

Parágrafo único. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 57. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento da dívida fundada;
- IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 58. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. A contabilidade registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua



legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 59. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Municipal.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará no Diário Oficial o extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação que deverá conter necessariamente o quantitativo médio de consultores, o custo total e a especificação dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 60. O Poder Executivo Municipal, adotará durante o exercício de 2018, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 61. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP.  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 13 de abril de 2017.

**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal



## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 015/2017

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto a elevada apreciação dos nobres pares desta augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei em comento que *“Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária de 2018 – LDO/2018, e dá outras providências.”*, na forma do §7º do art. 134 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que tem como fulcro o art. 165, §2º da Constituição Federal, e compreende as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo suas despesas de capital para o exercício subsequente. É competência também da LDO a orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, dispondo sobre a política tributária municipal.

Esclarecemos ainda que as prioridades para o exercício de 2018, na forma do **Anexo - Programas por Objetivos LDO 2018**, conforme disposições do art. 2º do presente projeto de Lei, serão encaminhadas juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018-2021.

A LDO/2018 foi elaborada, em estrita observância às normas constitucionais, como também às determinações da Lei Complementar nº 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na Gestão Fiscal, destacando-se:

- a) o Anexo de Metas Fiscais, conforme preceitua os §§1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF;
- b) o Anexo de Riscos Fiscais, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal; e
- c) o Relatório de Projetos em Andamento.

Esperando contar com o apoio de Vossas Excelências, indispensável à aprovação do Projeto de Lei sobre as Diretrizes Orçamentárias, reitero-lhes o meu respeito e consideração.

Atenciosamente,

**ROSANA MARTINELLI**  
**Prefeita Municipal**



3 de junho

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017

DATA: 22 de junho de 2017

SÚMULA: Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

**REGIME DE URGÊNCIA**

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar;

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014, que trata do Código Tributário Municipal – CTM.

Art. 2º. O Art. 25 – CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL – da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar acrescido do respectivo parágrafo, renumerando-o, conforme segue:

“Art. 25. (...)”

§1º. *O contribuinte, de que trata o caput, que estiver operando de forma irregular ao disposto nesta Lei Complementar, terá o prazo compreendido de 48 hs (quarenta e oito horas) à 05 (cinco) dias, contados da data da notificação, para regularizar sua situação junto ao Cadastro Municipal.*

§2º. *Aplica-se ao disposto neste artigo, quando cabível, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional – CTN.”*

Art. 3º. O art. 77 - SUBSEÇÃO IV DO TERMO DE INÍCIO E DE ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL - da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar acrescido do §6º conforme segue:

“Art. 77. (...):”

I – (...);

II – (...);

III – (...).

§1º (...).

§2º (...).

§3º (...).

§4º (...).

§5º (...).

§6º. *Em se tratando de denúncia espontânea, o contribuinte não será multado, desde que regularize sua situação em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva manifestação.”*

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE

JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 12/07/2017

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE

FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

EM 12/07/2017

Encaminhado a Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Pecuária, Administração e Serviços Públicos

EM 12/07/2017



Art. 4º. O art. 78 - SUBSEÇÃO V DA NOTIFICAÇÃO - da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 78. (...):*

- I – (...);*
- II – (...);*
- III – (...);*
- IV – (...);*
- V – (...);*
- VI – (...).*

*§1º. O prazo de atendimento à notificação de que trata este artigo será de 15 (quinze dias), contados a partir do recebimento da mesma.*

*§2º. Em caso da Notificação Eletrônica relativa à este artigo ou aos procedimentos dispostos no art. 49 da presente Lei Complementar, o prazo de recebimento será de 10 (dez) dias, contados a partir do seu envio.”.*

Art. 5º. Dá nova redação ao *caput* do art. 162, modifica seu inciso XVII, acrescenta os incisos XXI, XXII e XXIII e os §4º, §5º e §6º ao mesmo artigo, que passa a vigorar conforme segue:

*“Art. 162. O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local:*

*(...);*

*XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Tabela I do Anexo II desta Lei Complementar;*

*(...);*

*XXI – do domicílio tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

*XXII – do domicílio do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

*XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos 10.04 e 15.09.*

*§1º. (...).*

*§2º. (...).*

*§3º. (...).*



# SINOP

## PREFEITURA

**§4º. Na hipótese de descumprimento ao disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 162 –B, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermédio do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.**

**§5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.**

**§6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador de serviço.**

Art. 6º. Adiciona o Art. 162 – B à Lei Complementar nº 109/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 162-B. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).**

**§1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços Tributáveis de que trata o Anexo II, Tabela I, da Lei Complementar nº 109/2014.**

**§2º. É nula a lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.**

**§3º. A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.”**

Art. 7º. Dá nova redação ao §11 do art. 167 da Lei Complementar nº 109/2014, que passa a vigorar conforme segue:

**“Art. 167. (...).**

**(...);**

**§11. As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, na hipótese de haver aplicação efetiva de materiais que se integrem permanentemente à obra, poderão optar pela dedução de 40% (quarenta por cento) do valor dos serviços, efetivamente executados, a título de materiais aplicados, com a devida comprovação.”**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**

Av. das Embaúbas, 1386 - Fone: (66) 3517-5200

Cx. Postal 500 - CEP 78.550-000 - Sinop - MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

Art. 8º. O art. 275 – SUBSEÇÃO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – passa a vigorar renumerado e acrescido do §3º, conforme segue:

*“Art. 275. (...):*

*I – (...);*

*II – (...);*

*III – (...);*

*IV – (...):*

*a) para os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços a multa será de 1000 (mil) UR’s;*

*b) para os prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, a multa será de 1000 (mil) UR’s;*

*V – (...):*

*a) para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, multa de 1000 (mil) UR’s;*

*b) para prestadores de serviços sem estabelecimento fixo, multa de 1000 (mil) UR’s;*

*VI – (...):*

*a) ausência de livros fiscais ou declaração de serviços obrigatórios, físico ou eletrônico: 1000 (mil) UR’s aplicadas por livro ou declaração e competência;*

*b) ausência ou atraso de escrituração, escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios, físico ou eletrônico, declaração de serviço irregular: 1000 (mil) UR’s aplicadas por mês ou fração, por livro ou declaração;*

*c) omitir, dificultar ou sonegar o exame de livros, declarações e documentos fiscais ou contábeis, físico ou eletrônico: 1000 (mil) UR’s;*

*d) ausência de livros, notas e demais documentos fiscais e declarações obrigatórios, físico ou eletrônico, no estabelecimento, 1000 (mil) UR’s por livro, por documentos fiscais e/ou por competência;*

*e) uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou demais documentos fiscais: 1000 (mil) UR’s por livro, nota, documento fiscal e/ou por competência;*

*f) uso de notas fiscais fora da ordem cronológica, quando física; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado ou outro item obrigatório; emissão de nota fiscal de operação tributável em* **PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**



# **SINOP**

**P R E F E I T U R A**

*uso de nota fiscal, após uma anterior em branco; ou com data de validade vencida; duplicidade na confecção de notas fiscais autorizadas na AIDF: 1000 (mil) UR's por nota fiscal;*

*g) adulteração, vício ou falsificação de livros, notas e demais documentos fiscais: 100% (cem por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a 1000 (mil) UR's;*

*h) ausência de emissão de notas fiscais, física ou eletrônica: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a 1000 (mil) UR's;*

*i) confecção ou utilização de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais, físico ou eletrônico, obrigatórios, sem autorização da repartição competente: 1000 (mil) UR's;*

*j) inutilização, perda ou extravio de livros, declarações e documentos fiscais, sem justificativa ou comprovação: 1000 (mil) UR's por documento de que trata a presente alínea;*

*k) emissão de documento fiscal físico ou eletrônico em desacordo com o valor real do serviço 1000 (mil) UR's por documento e/ou competência;*

*l) fornecimento de declarações eletrônicas com omissão dolosa de dados, ou inserção de dados irregulares: 1000 (mil) UR's por informação omitida ou irregular.*

*m) utilização em equipamento de processamento de dados de programas para emissão de documento fiscal ou escrituração de livro fiscal com vício, fraude ou simulação: 2000 (duas mil) UR's por documento e/ou competência;*

*n) multa equivalente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto incidente sobre as notas fiscais omitidas em declaração de serviços, ou equivalente, aos que ao apresentarem a declaração deixarem de relacioná-las;*

*o) ausência de recolhimento da parcela de estimativa ou arbitramento, quando o contribuinte não tenha apresentado reclamação ou recurso contra o valor fixado ou, quando apresentado, tenha sido indeferido: 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da parcela devida e não paga;*

*p) uso para fins fiscais de máquina registradora ou qualquer outro processo mecânico ou eletrônico, sem prévia autorização do fisco: 1000 (mil) UR's;*

*q) confecção, para si ou para terceiros, de livros fiscais ou de impressos fiscais sem prévia autorização do fisco, nos casos em que seja exigida tal providência: 1000 (mil) UR's, aplicada ao impressor;*

*r) aos que devidamente notificados deixarem de prestar as informações solicitadas nos prazos concedidos ou a fizerem de forma que não corresponda a realidade: multa de 1000 (mil) UR's, por notificação não atendida;*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**

Av. das Embaúbas, 1386 - Fone: (66) 3517-5200

Cx. Postal 500 - CEP 78.550-000 - Sinop - MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)



# SINOP

## PREFEITURA

s) demais infrações à presente Lei Complementar relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: 1000 (mil) UR's.

VII - impedir, dificultar ou provocar qualquer embaraço a ação fiscal, inclusive quando realizada por profissional de contabilidade: multa de 2000 (duas mil) UR's.

§1º (...).

§2º (...).

§3º. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido, implica em abatimento de 30% (trinta por cento) do total.”

Art. 9º. O art. 276 – SUBSEÇÃO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA – da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar conforme abaixo estabelecido:

“Art. 276. (...):

I – (...):

a) 1000 (mil) UR's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

b) (...).

II - falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais, multa de 1000 (mil) UR's;

III - falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 2000 (duas mil) UR's, sendo cobrada em dobro na reincidência;

IV – (...).

Parágrafo único. O pagamento das multas previstas neste artigo, dentro do prazo estabelecido, acarretará em desconto de 30% (trinta por cento) do total.”

Art. 10. O art. 277 da Lei Complementar nº 109/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. As multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual serão aplicadas na ordem de 1000 (mil) UR's por ocorrência.”

Art. 11. Modifica o art. 278 da Lei Complementar nº 109/2014 que passa a vigorar conforme segue:

“Art. 278. (...):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Av. das Embaúbas, 1386 - Fone: (66) 3517-5200

Cx. Postal 500 - CEP 78.550-000 - Sinop - MT

www.sinop.mt.gov.br

*I - falta de comunicação para efeito de vistoria, habite-se ou certidão de conclusão de obras será aplicada multa de 1000 (mil) UR's;*

*II - utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou emissão do habite-se multa de 1000 (mil) UR.*

*§1º. As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao responsável técnico pela obra.*

*§2º. O pagamento das multas previstas neste artigo, dentro do prazo estabelecido, acarretará em desconto de 30% (trinta por cento) do total.”.*

Art. 12. Fica modificado o art. 279 da Lei Complementar nº 109/2014, que passa a vigorar conforme segue:

*“Art. 279. As multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização de Licença de Publicidade serão de 500 (quinhentas) UR's, por unidade, sendo cobrada em dobro na reincidência.*

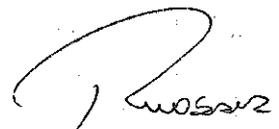
*Parágrafo único. Em caso do pagamento dentro do prazo estabelecido, o contribuinte infrator terá direito ao desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa.”.*

Art. 13. Adiciona o art. 279-A a Lei Complementar 109/2014, conforme segue:

*“Art. 279-A. Na hipótese do descumprimento do disposto nos artigos compreendidos do 275 ao 279 desta Lei Complementar, serão penalizados tanto o contribuinte, quanto o respectivo Contador que assinou o Termo de Responsabilidade para essa empresa, assegurado o direito à ampla defesa.”.*

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
Em, 22 de junho de 2017.



**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Com base em predicamentos legais e regimentais, encaminho para apreciação a inclusa propositura de Lei Complementar com o fito de promover alterações no Código Tributário Municipal, aprovado pela Lei Complementar nº 109/2014.

A matéria em apreço consolida em nosso Código Tributário às alterações promovidas pela Lei Complementar nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, que modificou a Lei Federal nº 116/2003 que trata da cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

O novo texto estipula prazo para que o contribuinte regularize sua situação junto à Prefeitura nos casos previstos nos artigos 25, 77 e 78 do CTM. A redação acompanha ainda as mudanças trazidas à luz da Lei Complementar Federal nº 157/2017, em especial no *caput* do art. 162 que trata do serviço prestado, bem como acrescenta os novos incisos XXI, XXII e XXIII e os parágrafos 4º, 5º e 6º ao referido artigo, tendo em vista a alteração na legislação federal publicada em 31 de maio deste ano. Da mesma forma, o projeto de Lei Complementar adiciona ainda o art. 162-B ao Código Tributário Municipal que dispõe sobre a alíquota mínima de 2% (dois por cento) para concessão das isenções, incentivos e/ou benefícios tributários ou financeiros de ISSQN.

A mudança no Código Tributário atualiza também os valores das multas aplicadas em caso de funcionamento irregular, de ausência de documentação específica, de atrasos na escrituração contábil, de omissão, de uso indevido de notas fiscais, de adulteração e/ou falsificação, de perdas e/ou extravios de documentos contábeis, de omissão dolosa, dentre outras infrações. Ao mesmo tempo, estabelece desconto na ordem de 30% (trinta por cento) para o contribuinte que se adequar dentro dos prazos previstos.

Assim, certos de poder contar com o apoio dessa Edilidade para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aguardamos confiantes a manifestação dessa Augusta Casa de Leis, requerendo sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 090/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 008/2017,  
de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo**, que “Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014.”

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Acessar a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

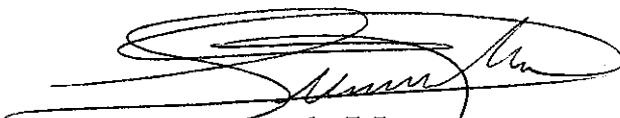
Voto do(a) Presidente: Favorável

Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Leonardo Visera  
Presidente Substituto

  
Ícaro Severo  
Relator

  
Maria José da Saúde  
Membro Substituto



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 019/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 008/2017,  
de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo**, que "Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de licença a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 13 de julho de 2017

Prof. Bianca  
Presidente

Joacir Testa  
Relator

Leonardo Visera  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO,  
AGRICULTURA, TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER Nº 009/2017

Ao: Projeto de Lei Complementar nº 008/2017,  
de autoria do Poder Executivo.

### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros da Comissão de Economia, Indústria, Comércio, Agricultura, Trabalho, Administração e Serviços Públicos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo**, que "Promove alterações na Lei Complementar nº 109/2014, de 19 de dezembro de 2014."

É o Relatório.

### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Acordar a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em tela, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da matéria perante o Plenário.

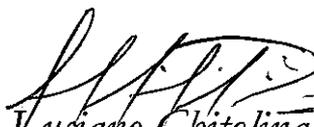
Voto do(a) Presidente: Favorável

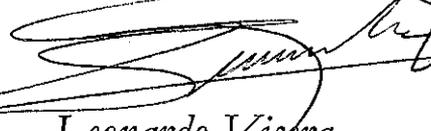
Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Luciano Chitolina  
Presidente

  
Leonardo Visera  
Relator

  
Hedvaldo Costa  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda Substitutivo	Nº 016 / 2017
--	--	---------------

**Autor:**

**COMISSÕES DE FINANÇAS e de INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**Substituí termos dos artigos 8º, 9º, 11 e 12 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo.**

Fundamentados no que dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, substitua-se termos dos artigos 8º, 9º, 11 e 12 do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do Poder Executivo, pelos termos abaixo negritados, conforme segue:

“Art. 8º. (...)

Art. 275. (...):

I – (...);

II – (...);

III – (...);

IV – (...):

a) (...);

b) (...);

V – (...):

a) (...);

b) (...);

VI – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...);

l) (...);

m) (...);



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____
--	--	------------------

**Autor:** COMISSÕES DE FINANÇAS e de INDÚSTRIA E COMÉRCIO

n) (...);  
o) (...);  
p) (...);  
q) (...);  
r) (...);  
s) (...).  
VII - (...).  
§1º (...).  
§2º (...).

§3º. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I – em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor total;

II – em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III – em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”

“Art. 9º (...) de que tratam

Art. 276: (...):

I - (...):

a) (...);

b) (...).

II - (...);

III - (...);

IV - (...).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____
--	--	------------------

**Autor:** COMISSÕES DE FINANÇAS e de INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I – em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor total;

II – em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III – em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”

“Art. 11. (...):

Art. 278. (...):

I - (...);

II - (...).

§1º. (...).

§2º. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I – em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor total;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº _____ / _____
--	--	------------------

**Autor:** COMISSÕES DE FINANÇAS e de INDÚSTRIA E COMÉRCIO

II – em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;

III – em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”

“Art. 12. (...):

Art. 279. (...)

Parágrafo único. As multas de que tratam este artigo, em caso de pagamento dentro do prazo estabelecido e de regularização das infrações, serão abatidas nos seguintes percentuais, a contar da data do auto de infração:

I – em caso de regularização no prazo de até 30 (trinta) dias, a multa terá abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor total;

II – em caso de regularização no prazo de 31 (trinta e um) dias até 60 (sessenta) dias, a multa terá abatimento de 40% (quarenta por cento) do valor total;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Autor:** COMISSÕES DE FINANÇAS e de INDÚSTRIA E COMÉRCIO

III – em caso de regularização no prazo de 61 (sessenta e um) dias até 90 (noventa) dias, a multa terá abatimento de 30% (trinta por cento) do valor total.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

*Prof. Branca*  
Presidente C.F.O.F.

*Joaquim Testa*  
Relator C.F.O.F.

*Leonardo Visera*  
Membro C.F.O.F.

*Luciano Chitolina*  
Presidente Comissão de Indústria e Comércio

*Leonardo Visera*  
Relator Comissão de Indústria e Comércio

*Hedvaldo Costa*  
Membro Comissão de Indústria e Comércio

**PROJETO DE LEI Nº 034/2017**

**DATA:** 03 de julho de 2017

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito - FMT e do Conselho Municipal de Trânsito - CMT e dá outras providências.

**REGIME DE URGÊNCIA**

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

### **CAPÍTULO I** **DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - FMT**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT com o objetivo de promover o custeio e o financiamento de programas, projetos e ações de planejamento, modernização e aperfeiçoamento das atividades relativas à educação e à segurança de trânsito no âmbito municipal, ao aparelhamento da Guarda Civil Municipal e seus respectivos cursos de formação profissional, bem como a manutenção da pasta onde o mesmo encontra-se relacionado.

Art. 2º. O Fundo Municipal de Trânsito - FMT tem natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, e está vinculado à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano que lhe dará o suporte administrativo necessário ao desempenho de suas funções.

### **CAPÍTULO II** **DAS RECEITAS DO FMT**

Art. 3º. O Fundo Municipal de Trânsito - FMT será constituído com recursos provenientes:

I – da arrecadação das multas previstas na legislação de trânsito, conforme estabelece o art. 320 da Lei Federal nº 9.503/1997, que trata do Código de Trânsito Brasileiro, bem como dos juros de mora e atualização monetária sobre elas incidente;

II – das transferências ou repasses financeiros oriundos de convênios celebrados com os governos federal e estadual, destinados à execução de planos e programas comuns no âmbito do trânsito e do tráfego da cidade;

III – de doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou internacionais;

IV – do resultado de eventuais aplicações financeiras dos recursos;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP**

Av. das Embaúbas, 1386 - Fone: (66) 3517-5200

Cx. Postal 500 - CEP 78.550-000 - Sinop - MT

[www.sinop.mt.gov.br](http://www.sinop.mt.gov.br)

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM 12.1.07.12017

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO EM 12.10.7.12017

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE OBRAS, VIAGEM E SERVIÇOS URBANOS EM 12.10.7.12017

- V – da reversão de saldos não aplicados;
- VI – de dotações orçamentárias;
- VII – das condenações de menor potencial ofensivo, relacionadas a delitos de trânsito;
- VIII – das demais taxas relacionadas ao trânsito;
- IX – de outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão mantidos em conta especial, com titularidade do Município, em instituição financeira oficial.

Parágrafo único. Os demonstrativos financeiros e o funcionamento do Fundo Municipal de Trânsito obedecerão ao disposto na legislação vigente referentes à Administração Direta Municipal.

### **CAPÍTULO III DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FMT**

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Trânsito serão destinados:

- I – ao desenvolvimento das atividades previstas no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;
- II – ao financiamento de programas e campanhas de educação para o trânsito;
- III – à aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos necessários ao planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do trânsito no Município;
- IV – à contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para o trânsito, incluindo o Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- V – à implementação de programas visando a melhoria do sistema viário;
- VI – ao desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e prestação dos serviços de trânsito;
- VII – à investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação;
- VIII – à investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão dos serviços de trânsito;

IX – ao custeio de projetos e programas de formação, treinamento e especialização da Guarda Civil Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano,

X - ao custeio do curso de bombeiro de aeródromo, atribuição da Guarda Civil Municipal;

XI – ao custeio e investimentos em outras ações e atividades correlatas, voltadas à implementação da Guarda Civil Municipal;

XII – aos investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação;

XIII – à contratação de técnicos e especialistas para tratar de assuntos de interesse da segurança do trânsito e das atividades da Guarda Civil Municipal;

XIV – à manutenção da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano.

Parágrafo único. É vedado destinar recursos do Fundo para pagamento de pessoal da Administração Direta e Indireta, bem como encargos financeiros estranhos à sua finalidade e/ou que não estejam especificados na presente Lei.

#### **CAPÍTULO IV** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT**

Art. 6º. O Conselho Municipal de Trânsito - CMT tem caráter consultivo e está vinculado a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano.

Art. 7º. O CMT será composto por 07 (sete) membros, com respectivos suplentes, nomeados pelo Poder Executivo, conforme segue:

I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento.

II – 01 (um) representante das Autoescolas;

III – 01 (um) representante da Polícia Militar;

IV – 01 (um) representante da Associação das Empresas Loteadoras de Sinop – AELOS;

Art. 8º. O Conselho Municipal de Trânsito – CMT tem a competência de gerenciar o Fundo, bem como as seguintes responsabilidades:

- I – estabelecer normas e diretrizes para a gestão do Fundo;
- II – promover o cumprimento das finalidades do Fundo;
- III – fiscalizar a arrecadação da receita e seu respectivo recolhimento em conta bancária específica do Fundo;
- IV – opinar sobre a aplicação dos recursos do Fundo;
- V – opinar quanto ao mérito na aceitação de doação, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;
- VI – opinar pela sinalização das vias urbanas;
- VII – fazer solicitações;
- VIII – opinar no planejamento, projeção e regulamentação do trânsito de veículos e pedestres, bem como na promoção do desenvolvimento da circulação e suas condições de segurança;
- IX – analisar dados estatísticos e colaborar nos estudos sobre acidentes de trânsito no sentido de promover ações que minimizem suas causas e efeitos;
- X – acompanhar a elaboração e a implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- XI – propor a normatização de questões relacionadas ao trânsito, sugerir alterações que contribuam para sua maior eficiência, observada a legislação vigente;
- XII – apresentar sugestões destinadas à implantação e ao funcionamento da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Para a consecução de suas atribuições, o Conselho Municipal de Trânsito poderá solicitar informações e esclarecimentos dos órgãos e entidades competentes, bem como convidar técnicos e especialistas para a discussão de temas específicos, mediante aprovação em reunião.

Art. 9º. O Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos será o Presidente nato do Conselho.

Parágrafo único. O Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos pelos seus respectivos pares na primeira reunião ordinária do Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Trânsito poderá reunir-se de forma ordinária uma vez por mês e de forma extraordinária, por convocação de seu

Presidente, à seu critério, ou quando requerido por, no mínimo, um terço dos membros do Conselho.

Art. 11. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Trânsito será de 02 (dois) anos, permitida sua recondução ao cargo uma única vez.

Art. 12. É vedada a remuneração a qualquer título dos membros do Conselho Municipal de Trânsito, sendo seu trabalho considerado relevante serviço público.

## **CAPÍTULO V** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 13. Para a gestão do Fundo Municipal de Trânsito poderá a Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos celebrar convênios, acordos e contratos de financiamento com pessoas jurídicas, sempre com o aval do Poder Executivo.

Art. 14. No caso de extinção do Fundo Municipal de Trânsito, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Município, atendidos os encargos e responsabilidades assumidos.

Art. 15. Aplica-se ao Fundo Municipal de Trânsito o disposto no art. 71 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 03 de julho de 2017



**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 034/2017**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Honra-me submeter à apreciação e deliberação dessa augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei epigrafado que “*Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito - FMT e do Conselho Municipal de Trânsito - CMT e dá outras providências.*”.

A matéria em apreço cuida da criação e implantação do Fundo Municipal de Trânsito - FMT, com o objetivo de promover o custeio e o financiamento de programas, projetos e ações de planejamento, modernização e aperfeiçoamento das atividades relativas à educação e à segurança de trânsito no âmbito municipal, ao aparelhamento da Guarda Civil Municipal e seus respectivos cursos de formação profissional, bem como na manutenção da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes Urbano, pasta em que está vinculado. As receitas do Fundo serão provenientes de transferências ou repasses de convênios, de doações ou patrocínios, de taxas relacionadas ao trânsito, de condenações de menor potencial ofensivo relacionadas à delitos do trânsito, da arrecadação de multas já consolidadas pela legislação nacional de trânsito, dentre outras receitas. E para o exercício financeiro de 2018, com o total de 2% (dois por cento) da arrecadação do IPVA na fração de competência do Município.

Os recursos depositados no FMT serão utilizados em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Assim como também no custeio de projetos e programas de formação que irão atender à implantação da Guarda Civil Municipal, dentre outras finalidades descritas na Lei.

O projeto trata ainda do Conselho Municipal de Trânsito – CMT, composto por 07 (sete) membros, representados pelas pastas de Trânsito, Finanças e Administração, pelas Autoescolas, Polícia Militar e Associação das Empresas Loteadoras de Sinop – AELOS.

Isto posto, justificada a presente matéria, esperamos contar com o apoio dessa Edilidade na aprovação do projeto de lei supra, requerendo sua apreciação **em regime de urgência**.

Atenciosamente,



**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 091/2017

Ao: Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do Poder Executivo**, que “*Dispõe sobre a criação d Fundo Municipal de Trânsito – FMT e do Conselho Municipal de Trânsito – CMT e dá outras providências.*”

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Coordenar a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

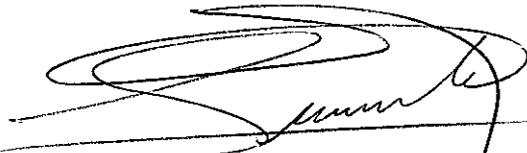
Voto do(a) Presidente: Favorável

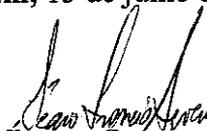
Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Leonardo Visera  
Presidente Substituto

  
Ícaro Severo  
Relator

  
Maria José da Saúde  
Membro Substituto



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 020/2017

Ao: Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do Poder Executivo**, que “Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito – FMT e do Conselho Municipal de Trânsito – CMT e dá outras providências.”

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Acolher a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

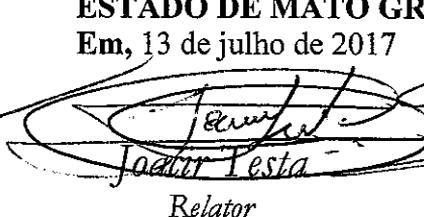
Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Prof. Branca  
Presidente

  
Joacir Testa  
Relator

  
Leonardo Visera  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 014/2017

Ao: Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 034/2017, de autoria do Poder Executivo**, que "Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Trânsito – FMT e do Conselho Municipal de Trânsito – CMT e dá outras providências."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Proceder a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: \_\_\_\_\_

Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em 13 de julho de 2017

*Lindomar Guida*  
Presidente

*Helivaldo Costa*  
Relator

*Leandro Soares de Sá*  
Icaro Severo  
Membro

**PROJETO DE LEI Nº 035/2017**

**DATA:** 03 de julho de 2017

**SÚMULA:** Promove alterações na Lei nº. 2018/2014, de 19 de agosto de 2014, e dá outras providências.

**REGIME DE URGÊNCIA**

**ROSANA MARTINELLI, PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei nº. 2018/2014, de 19 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas – COMPOD.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 2018/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º. O Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas - COMPOD será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) suplentes, sendo:*

*I – 06 (seis) representantes de órgãos governamentais, conforme segue:*

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Habitação;*
- b) Secretaria Municipal de Saúde;*
- c) Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura;*
- d) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;*
- e) Conselho Tutelar;*
- f) Polícia Militar.*

*II – 06 (seis) representantes da sociedade civil organizada que possam contribuir efetivamente para as ações de combate ao uso de drogas no Município.*

*Parágrafo único. As organizações representativas da sociedade de que trata o inciso II deverão estar constituídas há, pelo menos, 02 (dois) anos, com atuação no âmbito territorial correspondente.”*

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.

Em, 03 de julho de 2017.



**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

Av. das Embaúbas, 1386 - Fone: (66) 3517-5200

Cx. Postal 500 - CEP 78.550-000 - Sinop - MT

www.sinop.mt.gov.br

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE  
JUSTIÇA E REDAÇÃO

12.07.2017

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 035/2017**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei epigrafado que “*Promove alterações na Lei nº 2018/2014, de 19 de agosto de 2014, e dá outras providências.*”.

O Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas – COMPOD foi criado em agosto de 2014, através da Lei nº 2018/2014, em substituição ao COMAD – Conselho Municipal Antidrogas, instituído pela Lei nº 693/2002.

O COMPOD trouxe em sua concepção a conjunção de esforços e iniciativas para o enfrentamento de um dos mais graves problemas da atualidade, que é o consumo de drogas. A proposta foi a de organizar ações de prevenção, bem como aquelas relacionadas ao tratamento, recuperação e reinserção social de indivíduos com transtornos decorrentes do uso de drogas. A Lei instituiu ainda o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas para recepcionar recursos financeiros para custear a realização de programas, projetos e atividades voltadas à essa política municipal.

Agora apresentamos a inclusa propositura de Lei com o fim específico de alterar o texto original no artigo que trata da composição do COMPOD. Nossa proposta é a de aumentar a participação da sociedade civil organizada neste contexto. O propósito é a de que o setor público tenha 06 (seis) representantes oriundos das Secretarias de Assistência Social; Educação, Esporte e Cultura; Desenvolvimento Econômico; Conselho Tutelar e Polícia Militar, corrigindo inclusive a nomenclatura das pastas modificadas pela reforma administrativa. A sociedade civil organizada também estará representada por outros 06 (seis) segmentos, aptos a contribuir efetivamente para as ações estabelecidas em Lei e que estejam em atuação há pelo menos dois anos em nosso Município.

Diante do exposto, contamos com a compreensão dos nobres pares desta Casa Legislativa na aprovação do projeto em tela, com sua apreciação **em regime de urgência**.



**ROSANA MARTINELLI**  
Prefeita Municipal



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 092/2017

Ao: Projeto de Lei nº 035/2017, de autoria do Poder Executivo.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 035/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Promove alterações na Lei nº 2018/2014, de 19 de agosto de 2014, e dá outras providências."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Acólta a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

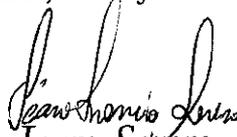
Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Leonardo Visera  
Presidente Substituto

  
Icaro Severo  
Relator

  
Maria José da Saúde  
Membro Substituto

RETIRADO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

07/04/2017  
1º SECRETÁRIO  
autor ausente

Câmara Municipal de Sinop  
**RECEBIDO**  
19 ABR. 2017  
*[Signature]*

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 031 / 2017

**Autor:** VEREADOR BRANDÃO

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

24/04/2017

Promove alterações na Lei n.º 2.150, de 03 de agosto de 2015.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei promove alterações na Lei Municipal 2.150/2015 de 03 de agosto de 2015.

Art. 2º. O Art. 4º da Lei Municipal 2.150/2015 de 03 de agosto de 2015 passa vigorar acrescido dos § 1º e § 2º, conforme segue:

Art. 4º. O descumprimento desta Lei implica multa de 500 (quinhentas) UR's ao Estabelecimento Escolar e ao Diretório Acadêmico a que pertencerem os alunos, dobrada na reincidência.

§ 1º. O valor da multa recolhida será destinado ao Conselho Comunitário de Segurança.

§ 2º. A fiscalização da presente Lei será de competência da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte Urbano. -

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, de abril de 2017.

*[Signature]*  
Brandão  
Vereador PR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto Decreto Legislativo</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Resolução</b> <input type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> <b>Moção</b> <input type="checkbox"/> <b>Emenda</b>	Nº <u>031</u> / <u>1207</u>
--	--	-----------------------------

**Autor:** VEREADOR BRANDÃO

## MENSAGEM AO PROJETO

Senhor Presidente; Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora apresentamos, tem como objetivo acrescentar alguns parágrafos na lei 2.150/2015 tendo em vista que tais acréscimos são necessários para evitar lacunas na lei como: para onde seria destinado o valor arrecadado das multas e qual o órgão fiscalizador.

Assim, solicitamos apoio aos nobres pares para a aprovação da presente matéria

  
Brandão  
Vereador PR

**LEI Nº. 2150/2015****DATA:** 03 de agosto de 2015**SUMULA:** Dispõe sobre a regularização de trotes acadêmicos em logradouros públicos.

**JUAREZ COSTA, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei;

Art. 1º. Os trotes acadêmicos poderão realizar-se nos logradouros públicos nas seguintes condições:

I – se tiverem caráter sócio-beneficente;

II – para a realização de campanhas:

a) de doação de sangue;

b) de arrecadação de roupas e alimentos não perecíveis para doação a entidades filantrópicas e pessoas carentes.

Art. 2º. São vedadas:

I – atitudes e atividades agressivas, intimidativas, vexatórias ou contrárias;

II – ingestão de bebida alcoólica.

Art. 3º. No ato da matrícula os alunos serão cientificados da presente lei.

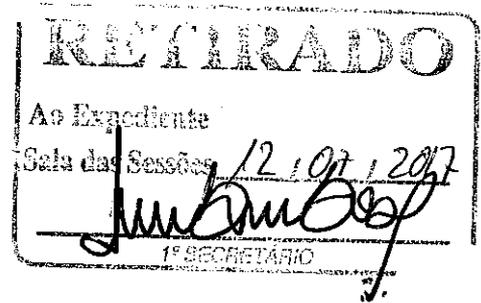
Art. 4º. O descumprimento desta Lei implica multa de 500 (quinhentas) UR's ao Estabelecimento Escolar e ao Diretório Acadêmico a que pertencerem os alunos, dobrada na reincidência.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 03 de agosto de 2015.

**JUAREZ COSTA**  
Prefeito Municipal

<b>PUBLICADO EM: 06/08/2015</b>
<b>EDIÇÃO: 2284</b>
<b>PÁG. 279</b>



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 043/2017

Ao: Projeto de Lei nº 031/2017, de autoria do vereador Brandão.

### I - RELATÓRIO

No dia 04 de maio de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 031/2017, de autoria do vereador Brandão, que "Promove alterações na Lei nº 2150, de 03 de agosto de 2015."

É o Relatório.

### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Acolher a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

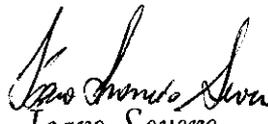
Voto do(a) Relator(a): Favorável

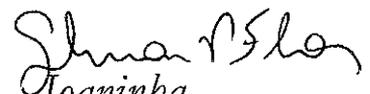
Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 04 de maio de 2017

  
Leonardo Visera  
Presidente Substituto

  
Icaro Severo  
Relator

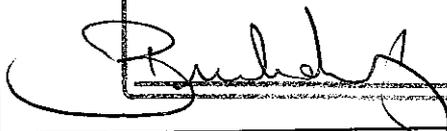
  
Joaquina  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 08 JUN. 2017</p> 	<p><input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº <u>072/2017</u></p>
---	--	---------------------------

Autor: **VEREADOR DILMAIR CALLEGARO**

Dispões sobre a criação do Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP – ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita Municipal aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

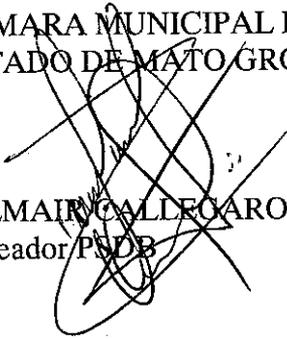
Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses, a ser comemorado anualmente no dia 16 de Junho.

Art. 2º A fixação do Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses tem por objetivo:

- I. Contribuir para a integração de pacientes portadores de Amiloidose e diminuir o isolamento, bem como aumentar o acolhimento e inclusão social.
- II. Conscientizar a sociedade e profissionais de saúde acerca dos sintomas, características e tratamentos da doença, através de promoção e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, publicações, reuniões e seminários

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

  
DILMAIR CALLEGARO  
Vereador/PSDB

ENCAMINHADO A COMISSÃO 2ª

JUSTIÇA E REDAÇÃO

12/06/2017

AM

Encaminhado à Comissão de Ecologia,  
Meio Ambiente, Saúde e Segurança Social

Em 12/06/2017



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

**Autor:**

## JUSTIFICATIVA

A amiloidose é uma classe em uma lista crescente de disfunções de dobramento de proteínas. Embora haja muitos tipos distintos de amiloidose, em todos os casos, as proteínas dobradas incorretamente, chamadas amiloides (com significado de “semelhante a amido”), assumem um formato particular que torna difícil a decomposição pelo corpo. Devido a esse dobramento incorreto, as proteínas amiloides se ligam entre si para formar fibras rígidas, lineares (ou fibrilas) que se acumulam nos órgãos e tecidos do corpo. Dependendo de onde o amiloide se acumula, tal como no rim, coração e nervos, sintomas diferentes e quadros clínicos que representam um potencial risco à vida se tornam evidentes.

O Dr. Mário Corino da Costa Andrade (Moura, Portugal, 10 de Junho de 1906 —Porto, Portugal, 16 de Junho de 2005) foi um médico e investigador, homem de vasta cultura humanística, uma das figuras cimeiras da neurologia portuguesa do século XX. Corino de Andrade foi o primeiro cientista a identificar e caracterizar como nova entidade nosológica a Amiloidose Associada à Transtirretina, conhecida também como Paramiloidose, Polineuropatia Amiloidótica Familiar ou PAF, uma doença neuro-degenerativa, cuja neuropatologia clínica e bases genéticas investigou em trabalho pioneiro.

Em setembro de 1952, vem a ser editado na íntegra seu célebre artigo *A Peculiar Form of Peripheral Neuropathy* (Brain, vol.75: 3, 408) que lança definitivamente o Dr. Corino de Andrade ao topo dos neurocientistas mundiais.

Gostaríamos de estabelecer o dia 16 de junho, data de falecimento do Dr. Corino, como o Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses. É importante ter uma data para poder mobilizar a sociedade civil, e dessa forma também como uma homenagem ao Dr. Corino de Andrade.

Em Portugal neste dia é comemorado o Dia Nacional de Luta contra a Paramiloidose.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

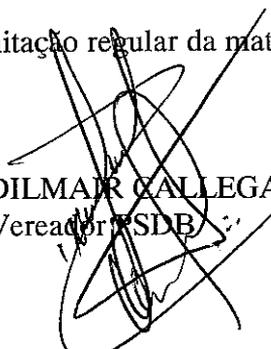
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i> <input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i> <input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i> <input type="checkbox"/> <i>Indicação</i> <input type="checkbox"/> <i>Moção</i> <input type="checkbox"/> <i>Emenda</i>	Nº _____ / _____
--	---	------------------

**Autor:**

Propõe-se a inclusão do dia 16 de junho, no calendário oficial deste Município, como data de conscientização para a doença, alinhando o Município de Sinop, ao calendário mundial específico para esse fim.

Ante o exposto, solicito, à tramitação regular da matéria nesta Casa Legislativa.

  
DILMAR CALLEGARO  
Vereador PSDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 083/2017

Ao: Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do vereador Dilmair Callegaro.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do vereador Dilmair Callegaro, que "Dispõe sobre a criação do Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Favoreável a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

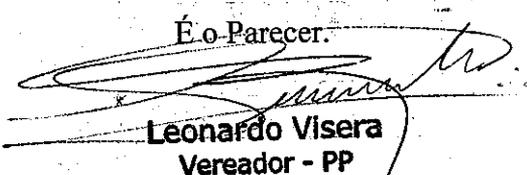
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favoreável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favoreável

Voto do(a) Relator(a): Favoreável

Voto do Membro: Favoreável

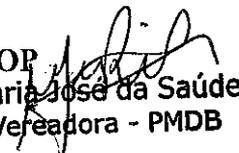
É o Parecer.

  
Leonardo Visera  
Vereador - PP

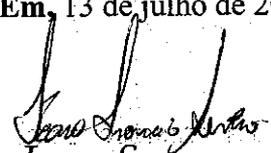
Presidente Substituto(a)

Brandão  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Maria José da Saúde  
Vereadora - PMDB

Membro Substituto

  
Icaro Severo  
Relator

Joaninha  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE ECOLOGIA, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL

PARECER Nº 010/2017

Ao: Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do vereador Dilmair Callegaro.

### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Ecologia, Meio Ambiente, Saúde e Seguridade Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do vereador Dilmair Callegaro, que "Dispõe sobre a criação do Dia Municipal de Conscientização sobre as Amiloidoses."

É o Relatório.

### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Favorecer a proposição em tela.

### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em tela, a Comissão é Favoreável ao trâmite normal da matéria perante o Plenário.

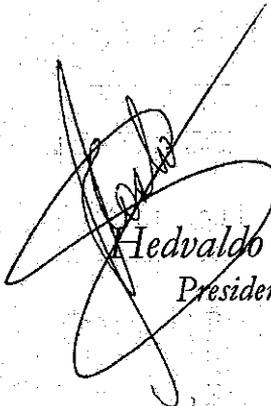
Voto do(a) Presidente: Favoreável

Voto do(a) Relator(a): Favoreável

Voto do Membro: Favoreável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Hedvaldo Costa  
Presidente

  
Maria José  
Relatora

  
Joacir Testa  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda Supressiva.	Nº <u>004/2017</u>
--	---	--------------------

Autor:

VEREADOR DILMAIR CALLEGARO

Suprime termos do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do vereador Dilmair Callegaro.

Fundamentado no que dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sinop, ficam suprimidos os termos abaixo grifados do inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 072/2017, de autoria do vereador Dilmair Callegaro, conforme segue:

“Art. 1º (...)

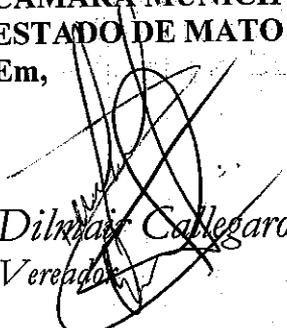
Art. 2º (...)

I - (...)

II - Conscientizar a sociedade e profissionais de saúde acerca dos sintomas, características e tratamentos da doença, através de promoção e realização de campanhas educativas, cursos, exposições, publicações, reuniões e seminários.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

Em,

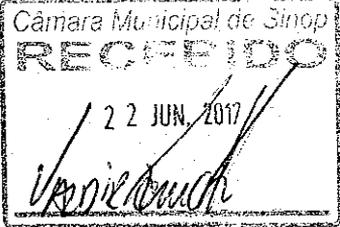
  
Dilmair Callegaro  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto Decreto Legislativo</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Resolução</b> <input type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> <b>Moção</b> <input type="checkbox"/> <b>Emenda</b>	Nº <u>078</u> / <u>2017</u>
---	--	-----------------------------

**Autor:** VEREADOR LEONARDO VISERA

Dispõe sobre a **PRESERVAÇÃO HISTÓRICA DE SINOP POR MEIO DE IMPRESSOS JORNALÍSTICOS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Preservação Histórica do Município de Sinop, por meio de revistas de cunho jornalístico e jornais impressos do município.

Art. 2º. Os veículos de comunicação impressa da cidade, repassarão ao Museu Histórico de Sinop, um exemplar de cada edição circulada durante o ano.

§1º - Para todos os efeitos desse artigo, ficam reconhecidos como veículos de comunicação impressa, apenas os jornais e revistas que publicam conteúdos jornalísticos.

§2º - Os exemplares deverão ser entregues à administração do Museu Histórico de Sinop, sempre no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

§3º - O poder público não pagará pelas edições destinadas ao Museu Histórico de Sinop.

Art. 3º. Os veículos impressos deverão entregar ao município, uma cópia digital de cada edição anterior à essa Lei.

§1º - A determinação deste artigo é válida tanto para empresas em atividade, quanto para as desativadas.

§2º - A entrega deverá ser feita em até oito (8) meses, a contar da data da publicação desta lei.

§3º - O veículo que não possuir arquivos retroativos, deverá comunicar à administração do Museu Histórico de Sinop, no prazo de até três (3) meses, a contar da data da publicação desta lei, por meio de ofício impresso.

  
**Leonardo Visera**  
Vereador - PP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto Decreto Legislativo</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Resolução</b> <input type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> <b>Moção</b> <input type="checkbox"/> <b>Emenda</b>	Nº <u>078</u> / <u>2017</u>
--	--	-----------------------------

**Autor:** VEREADOR LEONARDO VISERA

Art. 4º. Os exemplares deverão ser entregues ao responsável geral do Museu Histórico de Sinop.

§1º – Todo material recebido deverá ser protocolado pelo museu, no momento da entrega.

§2º – Todos os arquivos deverão ser colocados à disposição da população visitante.

Art. 5º. À administração do Museu Histórico de Sinop, fica a responsabilidade de notificar as empresas para que façam o repasse dos arquivos.

Art. 6º. A empresa que descumprir esta Lei, será multado em 30 (trinta) Unidade de Referência (UR) por arquivo não entregue.

§1º. Ultrapassado 30 dias, a multa deverá ser multiplicada por quantidade de meses em atraso.

§1º – O valor arrecadado será destinado ao Museu Histórico de Sinop, para uso do próprio órgão.

Art. 7º. Os exemplares serão armazenados em uma repartição denominada de "Acervo Jornalístico".

Parágrafo único: O local deverá ser climatizado e em condições de preservar os materiais em exposição.

Art. 8º. O "Acervo Jornalístico" poderá ser colocado à disposição da população, principalmente estudantes de todos os níveis de ensino, para pesquisa científica (Monografia, Trabalho de Conclusão de Curso-TCC, Trabalho de Iniciação Científica-TIC) ou trabalhos escolares/universitários.

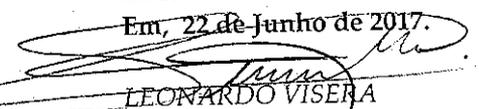
Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 22 de Junho de 2017.

  
LEONARDO VISERA

Vereador - PP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto Decreto Legislativo</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Resolução</b> <input type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> <b>Moção</b> <input type="checkbox"/> <b>Emenda</b>	Nº <u>078, 2017</u>
--	--	---------------------

**Autor:** VEREADOR LEONARDO VISERA

## MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O Museu Histórico de Sinop foi instituído pelo Decreto 015/2008 de 03 de Março de 2008, com intuito de resgatar a história do município por meio de registros da época da fundação. Entre os objetivos está a destinação do local para pesquisa, coleta, sistematização e preservação do Patrimônio Histórico e dos bens Culturais de Sinop, além de ações educativas culturais. A preservação garante que as gerações futuras conheçam as raízes e a evolução econômica da cidade.

O presente Projeto de Lei (PL) têm o intuito de fortalecer os objetivos implantados pelo museu e manter viva a origem da cidade. O "Acervo Jornalístico" terá a função de mostrar a evolução dos jornais e a forma de escrita obtida nas décadas passadas, além de servir como uma rica fonte de pesquisa científica. Ao visitante, propiciará o privilégio de conhecer a cidade na visão dos jornalistas que aqui chegaram quando a cidade ainda estava sendo construída/formada. Para as gerações futuras, os jornais de hoje e do passado, servirão como parâmetro de comparação da cultura vivida.

Dentre os inúmeros cursos de formação superior ofertados pelas universidades públicas e privadas de nossa cidade, temos os da área da comunicação escrita e falada. Os alunos desse curso, poderão fazer uso frequente do "Acervo Jornalístico" para desenvolver atividades, trabalhos e até pesquisa científica (monografia, Trabalho de Iniciação Científica-TIC, Trabalho de Conclusão de Curso-TCC e tese de mestrado), à exemplo do curso de Mestrado da Universidade do Estado de Mato Grosso (Unemat), campus Sinop, que já desenvolve tese científica baseada em jornais circulados nas décadas passadas.

Assim fundamentado, peço aos membros das comissões competentes e aos nobres vereadores desta Casa de Leis, que aprovem o presente Projeto de Lei (PL) de nossa autoria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em 22 de Junho de 2017.

LEONARDO VISERA

Vereador - PP



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 084/2017

Ao: Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria do vereador Leonardo Visera.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria do vereador Leonardo Visera, que "Dispõe sobre a preservação histórica de Sinop por meio de impressos jornalísticos."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Favorável a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

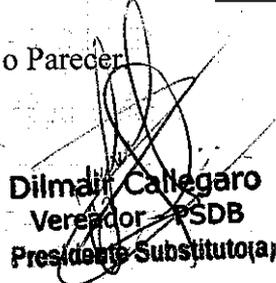
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: Favorável

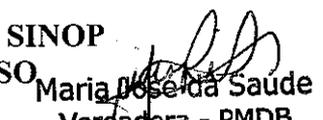
É o Parecer

  
Dilmair Callegaro  
Vereador - PSDB  
Presidente Substituto(a)

Brandão  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Ícaro Severo  
Relator

  
Maria José da Saude  
Vereadora - PMDB  
Membro Substituto

Joaninha  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,  
DESPORTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 009/2017

Ao: Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria do  
vereador Leonardo Visera.

## I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros, subscritores da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Desporto e Assistência Social, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao **Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria do vereador Leonardo Visera**, que "*Dispõe sobre a preservação histórica de Sinop por meio de impressos jornalísticos.*"

É o Relatório.

## II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Favorável a proposição em tela.

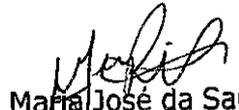
## III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em tela, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da matéria perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

Voto do(a) Relator(a): Favorável

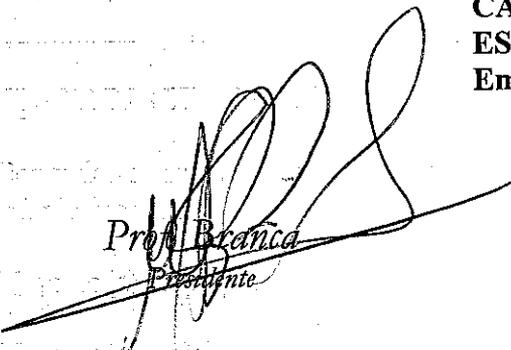
Voto do Membro: Favorável

  
Maria José da Saúde  
Vereadora - PMDB

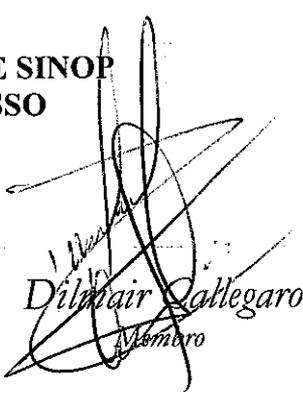
Relatora(á) Substituta(a)

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Prof. Branca  
Presidente

  
Joaquina  
Relator

  
Dilmar Gallegaro  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 22 JUN, 2017 <i>Vernice Kuhl</i></p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> <b>Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto Decreto Legislativo</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Resolução</b> <input type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> <b>Moção</b> <input type="checkbox"/> <b>Emenda</b></p>	<p>Nº <u>0862 / 2017</u></p>
---	---	------------------------------

**VEREADOR BRANDÃO**

**Autor:**

Promove alterações na Lei n.º 1.077 de 23 de Dezembro de 2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei n.º 1.077 de 23 de Dezembro de 2008, que "Proíbe o uso de capacete em estabelecimentos públicos e privados deste município e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do parágrafo único que assim dispõe:

**"Art. 1º** Fica proibida a entrada, em estabelecimentos comerciais de serviços de qualquer ramo, bancários e em repartições públicas, no município de Sinop, de pessoas usando capacete ou qualquer outro objeto que dificulte a identificação ou reconhecimento.

**Parágrafo único** - Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento."

**Art. 2º** O art. 2º da Lei 1077/2008 será acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

**"Art. 2º ...**

**Parágrafo único:** A resistência do usuário de capacete em não retirá-lo nos locais especificados nesta lei implica na desobrigação para o seu atendimento, podendo o responsável pelo estabelecimento, por medida de segurança acionar a polícia."

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em,

*Brandão*

Vereador - PR



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- |  |                      |
|--|----------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> <i>Projeto de Lei</i><br><input type="checkbox"/> <i>Projeto Decreto Legislativo</i><br><input type="checkbox"/> <i>Projeto de Resolução</i><br><input type="checkbox"/> <i>Requerimento</i><br><input type="checkbox"/> <i>Indicação</i><br><input type="checkbox"/> <i>Moção</i><br><input type="checkbox"/> <i>Emenda</i> | Nº <u>082 / 2017</u> |
|--|----------------------|

**Autor:** VEREADOR BRANDAO

## MENSAGEM AO PROJETO

Senhor Presidente; Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa promover alterações na Lei n.º 1.077 de 23 de Dezembro de 2008, que proíbe o uso de capacete em estabelecimentos públicos e privados deste município e dá outras providências.

A ideia do presente projeto surgiu em razão da necessidade de adequar a lei e proporcionar mais segurança para a sociedade sinopense.

Frise-se que as alterações promovidas na referida lei tornou-a mais abrangente no sentido de ampliar o mecanismo legal já existente em prol da segurança pública do município.

Sabemos que a sociedade sinopense clama por socorro no que tange a segurança pública, razão pela qual compete a cada um de nós, enquanto a cidadãos sinopenses, buscarmos meios a fim de no mínimo tentar reduzir o número de violência que vem assombrando o município.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

  
Brandão  
Vereador - PR

**LEI Nº 1077/2008****DATA:** 23 de dezembro de 2008**SÚMULA:** Proíbe o uso de capacete em estabelecimentos públicos e privados deste município e dá outras providências.

**NILSON LEITÃO, PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º. Fica o motociclista proibido de adentrar em estabelecimentos públicos e privados deste município, usando qualquer tipo de capacete que dificulte sua identificação.

Art 2º. Os estabelecimentos comerciais e os órgãos públicos deverão fixar em local visível, placa informativa contendo os seguintes dizeres:

***“PROIBIDO ADENTRAR NESTE RECINTO USANDO CAPACETE”***

Art 3º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP,  
ESTADO DE MATO GROSSO.  
EM, 23 de dezembro de 2008.

**NILSON LEITÃO**  
**Prefeito Municipal**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 085/2017

Ao: Projeto de Lei nº 082/2017, de autoria do vereador Brandão.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 082/2017, de autoria do vereador Brandão, que "Promove alterações na Lei nº 1077 de 23 de dezembro de 2008."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Acet a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

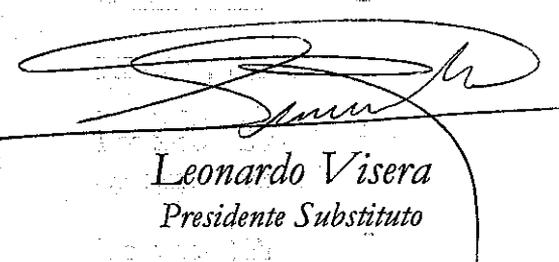
Voto do(a) Relator(a): Favorável

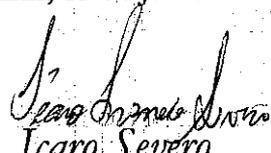
Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Maria José da Saúde  
Vereadora - PMDB  
Membro Substituto

  
Leonardo Visera  
Presidente Substituto

  
Icaro Severo  
Relator

Joaninha  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>083/2014</u>
--	---	--------------------

**Autor:** VEREADORES

Dá nome de "Pista de Caminhada Sargento França" à Pista de Caminhada, situada na Avenida das Itaúbas, entre Avenida Flamboyants e Avenida Joaquim Socreppa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP - ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das suas atribuições legais aprovou, e a Prefeita aquiescendo, sancionará a seguinte Lei:

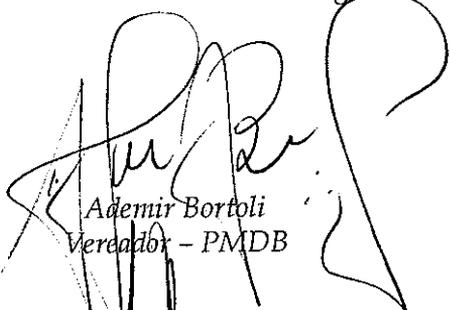
Art. 1º Fica denominada "Pista de Caminhada Sargento França" à Pista de Caminhada, situada na Avenida das Itaúbas, entre Avenida Flamboyants e Avenida Joaquim Socreppa.

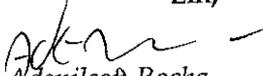
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

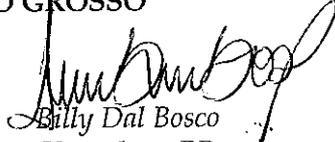
Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

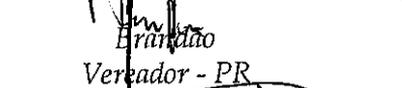
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

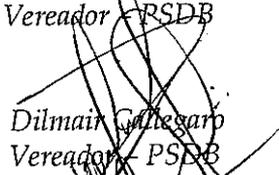
Em,

  
Ademir Bortoli  
Vereador - PMDB

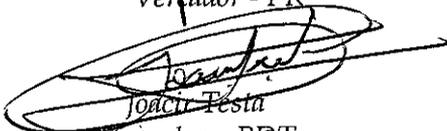
  
Adenilson Rocha  
Vereador - PSDB

  
Billy Dal Bosco  
Vereador - PR

  
Bráulio  
Vereador - PR

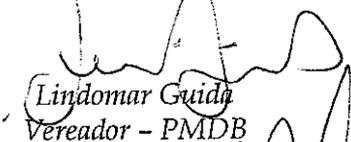
  
Dilmair Callesaro  
Vereador - PSDB

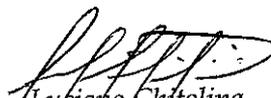
  
Icaro Severo  
Vereador - PSDB

  
Joacir Testa  
Vereador - PDT

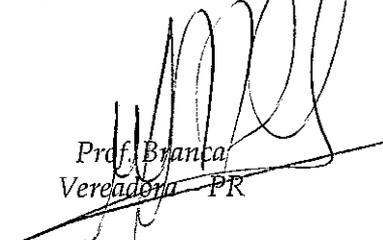
  
Joaninha  
Vereador - PMDB

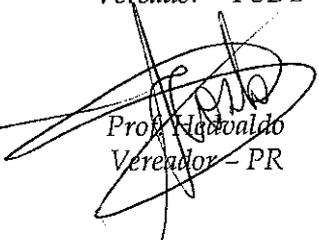
  
Leonardo Visera  
Vereador - PR

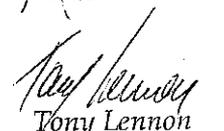
  
Lindomar Guida  
Vereador - PMDB

  
Luciano Chitolina  
Vereador - PSDB

  
Maria Jose  
Vereadora - PMDB

  
Prof. Branca  
Vereadora - PR

  
Prof. Geraldo  
Vereador - PR

  
Tony Lennon  
Vereador - PMDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto Decreto Legislativo</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Resolução</b> <input type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> <b>Moção</b> <input type="checkbox"/> <b>Emenda</b>	Nº <u>083/2017</u>
--	--	--------------------

**Autor:** VEREADORES

## Mensagem ao Projeto de Lei

Senhores vereadores,

Os Vereadores que esta subscreve, observadas as normas regimentais submetem à apreciação e deliberação desta Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação á "Pista de Caminhada Sargento França" à Pista de Caminhada, situada na Avenida das Itaúbas, entre Avenida Flamboyants e Avenida Joaquim Socreppa.

CLAUDEMIR FRANÇA MACIEL (Sargento França) é natural de Angélica, Estado de Mato Grosso do Sul, filho do Sr. Geraldo França Maciel e da Sra. Clarice Maria da Silva Maciel, nasceu no ano de 1975, pai de Vinícius Piccoli Maciel.

Sargento França entrou para a corporação da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso no ano de 2002, onde, no ano de 2004, foi promovido a Cabo. No ano de 2010, foi promovido por ato de bravura ao cargo de 3º Sargento. Em dezembro de 2014, foi promovido para segundo sargento.

Claudemir França Maciel, desde que foi transferido para a cidade de Sinop, realizou em prol da comunidade sinopense, um relevante serviço frente à instituição da Polícia Militar, sendo fato notório e público o empreendimento de todos os policiais militares, dentre eles, o Sargento França, que muitas das vezes com pouca infraestrutura, buscaram proporcionar mais segurança a nossa população, desempenhando suas funções com zelo e dedicação.

Sargento França já recebeu várias homenagens e prêmios pelos relevantes serviços prestados frente à corporação, quais sejam:

- Primeiro colocado no curso de formação de soldado da Polícia Militar em Sinop no ano de 2002;

*[Handwritten signatures and marks are present in the bottom section of the page, including a large signature on the left and several smaller ones on the right.]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input checked="" type="checkbox"/> <b>Projeto de Lei</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto Decreto Legislativo</b> <input type="checkbox"/> <b>Projeto de Resolução</b> <input type="checkbox"/> <b>Requerimento</b> <input type="checkbox"/> <b>Indicação</b> <input type="checkbox"/> <b>Moção</b> <input type="checkbox"/> <b>Emenda</b>	Nº <u>083/2017</u>
--	--	--------------------

**Autor:** VEREADORES

- Destaque Policial Militar do 3º Comando Regional de Sinop em abril de 2005, entregue pelo Cel. PM Jorge Roberto Ferreirada Cruz;
- Destaque Policial Militar do 3º Comando Regional de Sinop em julho de 2005, entregue pelo Cel. PM Jorge Roberto Ferreira da Cruz;
- Destaque Policial Militar do 3º Comando Regional de Sinop em abril de 2006, entregue pelo Cel. PM Jorge Roberto Ferreira da Cruz;
- Destaque Policial Militar do 3º Comando Regional de Sinop em agosto de 2006, entregue pelo Cel. PM Antônio Benedito De Campos Filho;
- Honra ao mérito do Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso em maço de 2010, entregue pelo cel. PM Antônio Benedito de Campos Filho;
- Moção de aplauso da Câmara Municipal de Sinop em marco de 2012 nº013/2012, proposta pelo Vereador Mauro Garcia.
- Moção de aplauso da Câmara Municipal de Sinop em julho de 2013 nº018/2013, proposta pelo Vereador Marcos Cientec;
- Moção de aplauso da Assembléia Legislativa do Estado de mato grosso em fevereiro de 2016, mediante requerimento do Deputado Guilherme Maluf;
- Comenda Colonizador Ênio Pipino, proposta pelo vereador Fernando Brandão em março/2016;

Sargento França lutava contra um tumor no cérebro há alguns meses, e na noite do dia 24 de Junho de 2017, depois de dez dias na Unidade de Terapia Intensiva (UTI), faleceu.

*"França era excelente profissional, de conduta elibada, serviu de exemplo para todos os policiais. É uma grande perda para corporação e também para sociedade", Coronel do Comando regional da Polícia Militar Valter Luiz Razera.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DO MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº 083/2017

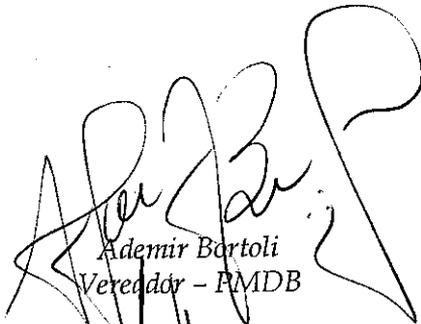
Autor: VEREADORES

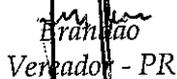
Claudemir França tinha o costume de praticar exercícios físicos na pista de Caminhada da Avenida das Itaúbas, com frequência era encontrado lá.

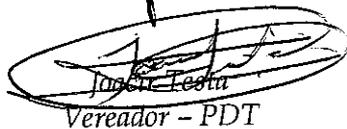
Por todo exposto e levando em consideração que este era um dos locais preferidos do Sargento França, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei, que dá nome á um local público e eterniza em nossas memórias Sargento França, uma referencia militar para a população sinopense.

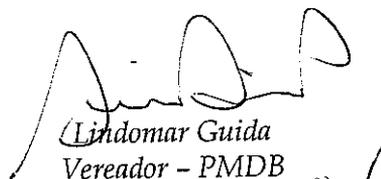
CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO

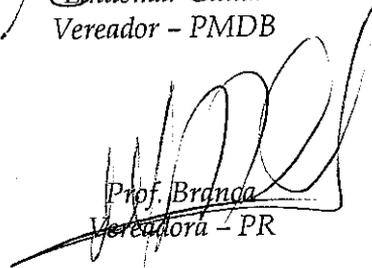
Em,

  
Ademir Bortoli  
Vereador - PMDB

  
Brândão  
Vereador - PR

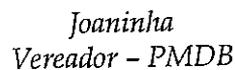
  
Jureci Costa  
Vereador - PDT

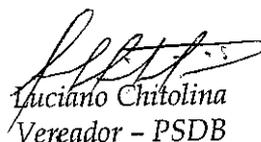
  
Lindomar Guida  
Vereador - PMDB

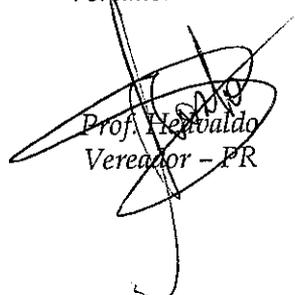
  
Prof. Branca  
Vereadora - PR

  
Adenilson Rocha  
Vereador - PSDB

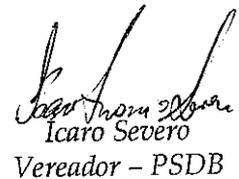
  
Dilmair Callegaro  
Vereador - PSDB

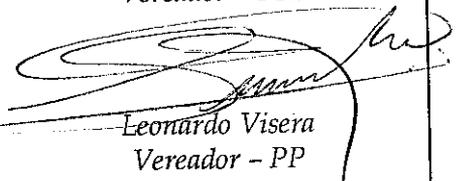
  
Joaquina  
Vereador - PMDB

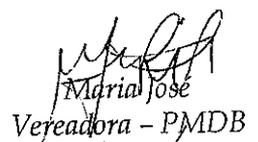
  
Luciano Chitolina  
Vereador - PSDB

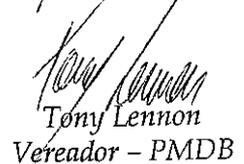
  
Prof. Heivaldo  
Vereador - PR

  
Billy Dal Bosco  
Vereador - PR

  
Icaro Severo  
Vereador - PSDB

  
Leonardo Visera  
Vereador - PP

  
Maria José  
Vereadora - PMDB

  
Tony Lennon  
Vereador - PMDB



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 086/2017

Ao: Projeto de Lei nº 083/2017, de autoria de Vereadores.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 083/2017, de autoria de Vereadores, que "Dá nome de 'Pista de Caminhada Sargento França' à pista de caminhada situada na Avenida das Itaúbas, entre Avenidas Flamboyants e Avenida Joaquim Socreppa."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Favorecer a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

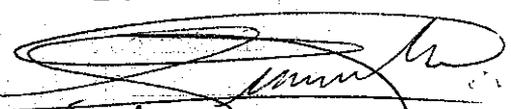
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorecer ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorecer

Voto do(a) Relator(a): Favorecer

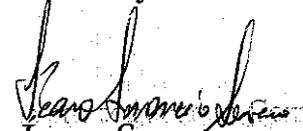
Voto do Membro: Favorecer

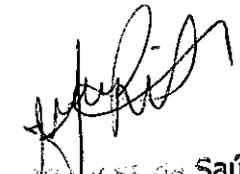
É o Parecer.

  
**Leonardo Visera**  
Vereador - PP  
Presidente Substituto(a)

**Brandão**  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
Em, 13 de julho de 2017

  
**Icaro Severo**  
Relator

  
Câmara Municipal de Sinop  
Vereadora - PMDB  
Membro Substituto

**Joaquina**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS

PARECER Nº 013/2017

Ao: Projeto de Lei nº 083/2017, de autoria de Vereadores.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Obras, Viação e Serviços Urbanos, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Lei nº 083/2017, de autoria de Vereadores, que "Dá nome de 'Pista de Caminhada Sargento França' à pista de caminhada situada na Avenida das Itaúbas, entre Avenidas Flamboyants e Avenida Joaquim Socreppa."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Acólto a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

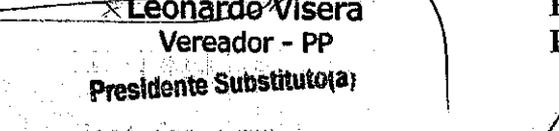
Voto do(a) Relator(a): Favorável

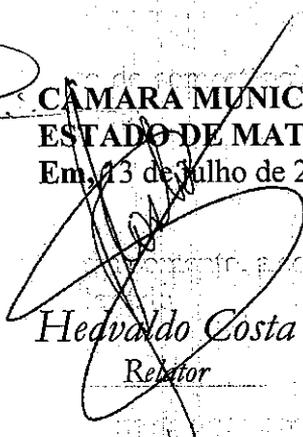
Voto do Membro: Favorável

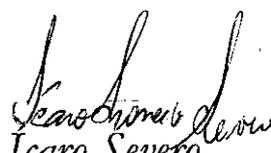
É o Parecer.

  
Leonardo Visera  
Vereador - PP  
Presidente Substituto(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em 13 de julho de 2017

  
Lindomar Guida  
Presidente

  
Hedvaldo Costa  
Relator

  
Icaro Severo  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 03 JUL. 2017</p>	<p><input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda</p>	<p>Nº 017 / 2017</p>
---	--	----------------------

**Autor:** LEONARDO VISERA E VEREADORES

Concede Título de Cidadão Sinopense Benemérito à arquiteta GISLAINE FABRIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Benemérito à arquiteta GISLAINE FABRIS, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 27 de Junho de 2017.

LEONARDO VISERA  
Vereador - PP

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
EM 03/07/2017

*Shirley Blos*  
*[Handwritten signatures]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 017 / 2017
--	---	---------------

Autor:

LEONARDO VISERA E VEREADORES

## MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

A arquiteta **GISLAINE FABRIS**, nascida em Nova Aurora, estado do Paraná, formada desde 2004 em Arquitetura, pela Universidade de Cuiabá (UNIC), campus de Cuiabá-MT, e pós-graduada em Segurança do Trabalho pela Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT Sinop), mora em Sinop há 13 anos. Em 2004, recém-formada, ela encontrou nessa cidade a oportunidade de avançar e crescer profissionalmente. Para ela, Sinop era sinônimo de crescimento e prosperidade.

Desde que passou a residir nessa cidade, Gislaine desenvolveu ações sociais, mas nunca buscou holofotes. Hoje é responsável, juntamente com a também arquiteta, Maria Carolina Souza Barreto, pelo projeto de sucesso denominado "Obra Solidária". A ação que consiste em doar materiais de construção e de acabamento para famílias carentes de Sinop, rendeu a ela, uma Moção de Aplauso, proposta pelo primeiro vice-presidente da Câmara de Vereadores de Sinop, vereador Leonardo Visera (PP).

Pela responsabilidade e credibilidade que construiu durante o exercício de sua profissão, Gislaine ganhou destaque e hoje é:

- conselheira do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Mato Grosso (CAU-MT);
- segunda secretária da Associação dos Arquitetos do Norte de Mato Grosso (ArqNorte) e
- representante dessas duas entidades junto à União das Entidades de Sinop (Unesin).

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em 27 de Junho de 2017.

LEONARDO VISERA  
Vereador - PP

*Handwritten signatures and initials:*  
- Top left: "Silva" and "A/C"  
- Middle left: "Leonardo Visera"  
- Bottom left: "PP"  
- Bottom center: "Leonardo Visera"  
- Bottom right: "Silva", "Unesin", and "Leonardo Visera"



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 088/2017

Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2017,  
de autoria do vereador Leonardo Visera e  
Vereadores.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2017, de autoria do vereador Leonardo Visera e Vereadores, que "Concede Título de Cidadã Sinopense Benemérita à arquiteta Gislaine Fabris."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Favorável a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorável ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorável

Voto do(a) Relator(a): Favorável

Voto do Membro: Favorável

É o Parecer.

Dilmair Calegari  
Vereador - PSDB  
Presidente Substituto(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

Maria José da Saúde  
Vereadora - PMDB

Membro Substituto

Brandão  
Presidente

Ícaro Severo  
Relator

Joaninha  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

<p>Câmara Municipal de Sinop <b>RECEBIDO</b> 03 JUL. 2017</p>	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<p>Nº 018 / 2017</p>
---	---	----------------------

**Autor:** LEONARDO VISERA E VEREADORES

ENCAMINHADO A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 03.07.12017

Concede Título de Cidadão Sinopense Benemérito à arquiteta MARIA CAROLINA SOUZA BARRETO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais aprovou e o Presidente promulgará o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sinopense Benemérito à arquiteta MARIA CAROLINA SOUZA BARRETO, pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Sinopense.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 27 de Junho de 2017.

*Leonardo Visera*  
**LEONARDO VISERA**  
Vereador - PP

*[Handwritten signatures and initials of various council members and officials]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	Nº 018 / 2017
--	---	---------------

Autor:

LEONARDO VISERA E VEREADORES

## MENSAGEM AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

A arquiteta MARIA CAROLINA SOUZA BARRETO, nascida na capital matogrossense, Cuiabá, formada em Arquitetura pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), campus Cuiabá-MT, e pós-graduada em Gestão Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), chegou em Sinop há 13 anos, em 2004, movida pela oportunidade de mercado que a cidade proporcionava a seus moradores. Mesmo em período de crise, para ela o município era sinônimo de prosperidade e então aqui se fixou.

Desde então tinha em seu interior o interesse e desejo de ajudar as pessoas necessitadas, foi então que, juntamente com a também arquiteta Gislaíne Fabris, desenvolveu o projeto social "Obra Solidária". A ação que consiste em doar materiais de construção e de acabamento para famílias carentes de Sinop, é de tamanha importância e relevância que recebeu uma Moção de Aplauso, proposta pelo primeiro vice-presidente da Câmara de Vereadores, vereador Leonardo Visera. Esse projeto foi que motivou a Casa de Leis a conceder esse Título de Cidadão Sinopense Benemérito.

Se destacando pelo comprometimento e responsabilidade, Maria alcançou os seguintes cargos:

- a primeira coordenadora do curso de Arquitetura da UNIC Sinop, na época Unicen, e professora por 5 anos;
- consultora do Sebrae em tecnologia e inovação para empresas de Mato Grosso e
- integra a Comissão de Apoio da Associação dos Arquitetos do Norte de Mato Grosso (ArqNorte).

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Em, 27 de Junho de 2017.

LEONARDO VISERA

Vereador - PP

*[Handwritten signatures and notes in the bottom left and right margins, including names like 'Adt', 'Leonardo Visera', and 'Sebrae']*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## ESTADO DE MATO GROSSO

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 089/2017

Ao: Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2017,  
de autoria do vereador Leonardo Visera e  
Vereadores.

#### I - RELATÓRIO

No dia 13 de julho de 2017, os membros subscritores da Comissão de Justiça e Redação, se reuniram nas dependências da Câmara Municipal para analisar e exarar parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 018/2017, de autoria do vereador Leonardo Visera e Vereadores, que "Concede Título de Cidadã Sinopense Benemérita à arquiteta Maria Carolina Souza Barreto."

É o Relatório.

#### II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A opinião deste(a) Relator(a), no âmbito de competência desta comissão, é no sentido de Favorel a proposição em tela.

#### III - PARECER DA COMISSÃO

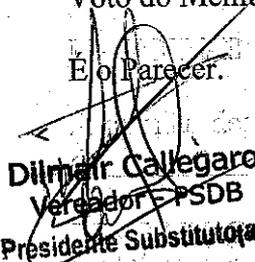
Por todas as razões e análise da matéria em comento, a Comissão é Favorel ao trâmite normal da mesma perante o Plenário.

Voto do(a) Presidente: Favorel

Voto do(a) Relator(a): Favorel

Voto do Membro: Favorel

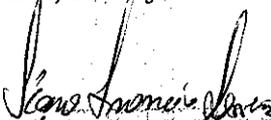
É o Parecer.

  
Dilmair Callegaro  
Vereador - PSDB  
Presidente Substituto(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP  
ESTADO DE MATO GROSSO  
Em, 13 de julho de 2017

  
Maria José da Saúde  
Vereadora - PMDB  
Membro Substituto

  
Brandão  
Presidente

  
Icaro Severo  
Relator

  
Joaninha  
Membro